



## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

PROCESSO Nº 36001.002244/2025-21

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20260001 – SECRETARIA DE TURISMO - SETUR

IMPUGNANTE: PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

ASSUNTO: Parecer referente ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA

O pregoeiro, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso II, Art. 24, do Decreto Estadual 35.067/2022, em cumprimento às suas atribuições, apresenta, por meio deste, parecer acerca dos pontos suscitados na impugnação apresentada pela licitante supracitada, conforme os fundamentos a seguir expostos.

### **I. TEMPESTIVIDADE**

Faz-se mister ressaltar que a presente Impugnação é tempestiva, visto que protocolada dentro do prazo legal de até 3 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública inaugural do certame, conforme disposto no item 10.1 do edital.

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame

[...]

O referido pregão advindo da SECRETARIA DE TURISMO – SETUR, tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.

### **II. DOS FATOS**

A empresa PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, interpôs, tempestivamente, impugnação ao edital de pregão eletrônico em apreço, alegando, em síntese, o seguinte:

#### 2.1. DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PLANILHA DE PREÇOS QUANTO AO CUSTO DA COTA DE APRENDIZES – PREVISÃO EXPRESSA DA CCT DA CATEGORIA – CARÁTER NORMATIVO E VINCULANTE DA CONVENÇÃO

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que o instrumento convocatório carece de reformas no que diz respeito à desobediência quanto às disposições previstas na Convenção Coletiva de Trabalho vigente de vigilância, principalmente referente à inclusão de todos os custos obrigatórios nas planilhas de preços, como é o caso da cota para aprendizes.

#### 2.2. DA INCLUSÃO DE ATIVIDADES QUE NÃO COMPETEM À VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. DAS ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA ESPECÍFICAS.

Ainda, é preciso chamarmos atenção para o que preveem os itens 2.2.1 e 2.2.3 do TR do edital. Afinal, analisando as disposições do Termo de Referência, foi possível perceber que foram inseridas atividades estranhas ao objeto contratual no rol de serviços a serem executados pelos vigilantes patrimoniais que serão fornecidos pela empresa a ser contratada.

#### 2.3. DO CUSTO INSUFICIENTE A TÍTULO DE PROVISIONAMENTO – NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS CUSTOS DA CONTRATADA COM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

Ilustre Pregoeiro, pela legislação vigente, as planilhas de preços das licitações devem obrigatoriamente contemplar todos os custos que a empresa contratada terá com a realização dos serviços perante à Administração Pública.

#### 2.4. DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA A SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA A RETENÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE CONTA VINCULADA

Ilustre Julgador, o edital deve ser preciso e claro aos licitantes, ao dispor sobre as condições de disputa e contratação, a fim de que os participantes tenham total ciência de quais regramentos serão aplicados no caso.

Contudo, há flagrante discrepância no edital em relação à Instrução Normativa que deverá ser utilizada para fins de retenção de conta vinculada, o que gera grave e irrefutável confusão aos licitantes.

## 2.5. DA FALTA DE CLAREZA NO EDITAL QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA – INDICAÇÃO DE QUAIS ÍNDICES SERÃO AVALIADOS EM RELAÇÃO AOS DOIS BALANÇOS ENVIADOS

Ilustre Julgador, o edital deve ser preciso e claro aos licitantes, ao dispor sobre as condições de disputa e contratação, a fim de que os participantes tenham total ciência de quais regramentos serão aplicados no caso.

Contudo, há aspecto de suma importância do edital que não se encontra totalmente claro aos licitantes, o que pode ocasionar eventuais problemas durante a fase de julgamento, além de ensejar situações anti-isonômicas.

## 2.6. MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE – LEI NOVA QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA – LEI 14.967/2024 – NECESSIDADE DE SE EXIGIR A TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DE VIGILÂNCIA

Nobre Pregoeiro, por se tratar de objeto envolvendo a atividade de vigilância, faz-se imprescindível destacar que, em 09/09/2024, foi promulgada pela Presidência da República a Lei nº 14.967/2024, que SUBSTITUIU E REVOGOU a legislação anterior:

[...]

A lei define este gestor como um profissional especializado, de nível superior, que assume a responsabilidade técnica pelas operações da empresa, tendo como atribuições legais obrigatórias a análise de riscos e definição/integração dos recursos físicos, humanos, técnicos e organizacionais para a mitigação de vulnerabilidades, elaboração dos projetos para a implementação das estratégias de proteção, e realização de auditorias de segurança em organizações públicas e privadas.

Isso significa que, a partir da vigência da Lei 14.967/2024, a prestação de serviços de segurança privada deixou de ser legalmente vista apenas como a simples alocação de mão de obra de vigilantes, passando

a exigir, por lei, uma "engenharia de segurança" planejada e assinada por um profissional tecnicamente habilitado.

Para que a Administração Pública contrate uma empresa de forma segura, o edital tem o dever de exigir a comprovação da capacidade de execução. Ao conectar a nova realidade do setor de segurança com a Lei de Licitações, aciona-se o Artigo 67, inciso I, da Lei 14.133/2021:

### III. ANÁLISE

No âmbito das contratações públicas, a **Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)** prevê, em seu art. 92 (condições de habilitação e execução contratual), a possibilidade de exigência de comprovação do cumprimento de obrigações trabalhistas como condição contratual, bem como autoriza a Administração a prever cláusulas voltadas à promoção de políticas públicas, desde que compatíveis com o objeto e observados os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

A atividade de vigilância é regulamentada pela **Lei nº 7.102/1983**, que exige requisitos específicos para o exercício da função (curso de formação, idade mínima de 21 anos, aptidão física e mental, entre outros).

Considerando que o objeto do contrato a prestação de serviços de vigilância, e considerando que a função de vigilante exige requisitos legais específicos incompatíveis com o contrato de aprendizagem (que é destinado a jovens entre 14 e 24 anos, em formação técnico-profissional); tem-se por entendimento que **a função de vigilante não pode ser exercida por aprendiz**, pois não atende aos pressupostos legais da aprendizagem profissional.

Contudo, é importante destacar que:

- A cota de aprendizagem é calculada sobre as funções que demandam formação profissional na empresa como um todo, e não apenas sobre o objeto específico contratado;
- Funções administrativas ou de apoio na empresa de vigilância podem integrar a base de cálculo da cota.

Assim, a empresa de vigilância, enquanto empregadora, pode estar obrigada ao cumprimento da cota de aprendizagem, mas não necessariamente no **posto de vigilância objeto do contrato**.

Não é juridicamente adequado exigir que o posto de vigilância seja ocupado por **aprendiz**, pois a função é incompatível com o regime de aprendizagem.

É possível e recomendável exigir, como condição de habilitação ou execução contratual, a comprovação de que a empresa cumpre a legislação trabalhista, inclusive quanto à cota legal de aprendizagem, **quando aplicável**.

A exigência deve ser redigida de forma genérica, sem vincular o aprendiz ao posto **contratado**, sob pena de restringir a competitividade do certame.

No mérito, a impugnante arguiu possíveis irregularidades a serem sanadas, sobretudo no concernente à modificação do item 7.3 da Minuta de Contrato (Anexo II) do edital que prevê a Limitação da Repactuação às alterações feitas no período determinado na data base da categoria por afronta ao disposto nos arts. 37, XXI, e art. 7º, inciso XXVI, todos da CF/88 c/c art. 611 e 611-A, ambos da CLT.

Nos contratos de vigilância, **não se admite reserva de posto para aprendiz na função de vigilante**, por incompatibilidade legal.

Todavia, é legítima a exigência de comprovação do cumprimento da cota legal de aprendizagem pela empresa, desde que formulada de maneira genérica e sem **vinculação ao objeto específico do contrato**.

No que tange aos questionamentos das especificações das atividades de vigilância, objeto da contratação, cabe arguir que a atividade de de vigilância patrimonial compreendendo, dentre outras:

- Proteção do patrimônio público;
- Controle de acesso de pessoas, veículos e **materiais com enfoque na segurança**;
- Prevenção e inibição de ações delituosas;
- Rondas ostensivas nas dependências internas e externas;
- Atuação preventiva e ostensiva em **situações de risco**;
- Comunicação imediata de ocorrências às autoridades competentes.

Portanto, não há de se considerar que a escolta de pessoas e mercadorias sejam fugidias as atividades do objeto contratual, mesmo porque as atividades do vigilante neste caso serão restritas às dependências e áreas públicas da SETUR.

Quanto a questão do provisionamento, cabe arguir que tal percentual está presente na planilha de composição de custos com a finalidade de auxiliar, em caso de necessidade, despesas com as verbas descritas no Termo de Referência. Ademais, o impugnante insurge-se com o argumento de que o percentual é irrisório, porém, não apresentou informações (planilha) consistentes que coprove a irrisoriedade.

No questionamento feito acerca das Instruções Normativas Conjuntas, trata-se de matéria já discutida em outras impugnações. Segue transcrito abaixo a resposta que já foi oferecida.

A impugnante aponta suposta falta de clareza no edital quanto à norma a ser aplicada para fins de retenção de conta vinculada. Sustenta haver contradição entre a Instrução Normativa Conjunta nº 003/2022 – SEPLAG/CGE/SEFAZ e a Instrução Normativa – SEPLAG

nº 004/2024, ambas citadas em pontos distintos do edital.

Cumpre ressaltar que a Procuradoria-Geral do Estado disponibiliza modelos de texto padrão para os editais de Pregão Eletrônico, sendo de sua competência analisar e se manifestar acerca de questionamentos sobre o disposto em seu texto padrão, cujas alegações devem ser sanados pela Central de Licitações da PGE/CE.

Ainda assim, a alegação do licitante não encontra amparo, já que a Instrução Normativa nº 003/2022 não foi revogada com a chegada da Instrução Normativa nº 004/2024– SEPLAG.

As duas IN seguem vigentes e apenas nos casos de conflito de informações entre as duas Instruções Normativas vigentes que prevalecerá a IN 004/2024. Este conflito não é observado no texto editalício.

Dessa forma, a menção a ambas as instruções normativas no edital não compromete a clareza do certame, portanto, conclui-se pela improcedência da alegação.

Não há de se considerar falta de clareza naquilo que está cristalino. O edital, no que tange aos balanços patrimoniais, é totalmente transparente em sua citação.

“Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais** que comprovem a boa situação financeira da empresa.”

“No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício conforme dispõe o art. 69, § 6º da Lei nº 14.133/2021;”

O que, em análise, se vai analisar está também definido de forma bem clara no edital. Aliás, a extração os elementos elencados correm de encontro ao Acórdão do TCU 1.214/2013, com consonância com a súmula 222 do TCU.

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No que diz respeito a questionamento do profissional de nível superior, via de regra, não é obrigatório constar na planilha de custos em contratos de vigilância. Esse profissional normalmente integra a estrutura administrativa da empresa, **não é um posto vinculado diretamente ao contrato específico** (salvo se o edital exigir profissional dedicado à execução contratual).

Dessa forma, não há obrigação automática de incluir esse profissional como item específico da planilha, salvo se: o edital exija profissional técnico dedicado ao contrato, o objeto envolva atividade técnica especializada (ex.: sistemas eletrônicos de segurança com ART); haja exigência expressa de responsável técnico com formação específica.

Não é obrigação automática incluir na planilha de custos profissional de nível superior responsável técnico, salvo previsão expressa no edital ou natureza técnica específica do objeto.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do todo exposto, e à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, OPINA SE pelo **NÃO PROVIMENTO** da impugnação interposta pela PROTEMAXI SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA LTDA, devendo-se manter o edital do certame nos exatos termos deste parecer.

**DECLARO**, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer se deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

Fortaleza, 04 de março de 2026.

*Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA5*